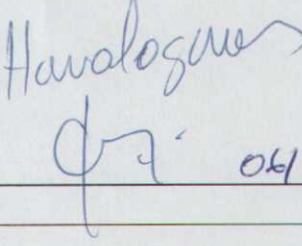
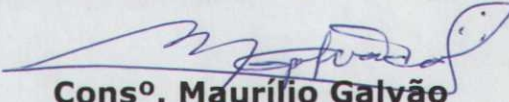



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Administrativo CONSAD
Processo: 23118.001575/2006-21	Da Presidência dos Conselhos Superiores
Parecer: 117/CLN	<i>Havaloques</i>  04/03/07
Câmara de Legislação e Normas	
Assunto: Alteração de Regimento	
Interessado: Núcleo de Saúde	
Relatora: Marisa Fernandes	

Parecer da Câmara:

Na 32ª sessão de 14 de fevereiro de 2007, a câmara rejeita o parecer do Relator e aprova emenda substitutiva que: "propomos alteração de art. 165 do Regimento Geral que trata de alteração do Regime de Trabalho do Corpo Docente, na forma inicial da propositura" ✓


Cons.º. Maurílio Galvão
Presidente em Exercício

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Processo: 23118.001575/2006-21</p>
<p>Assunto: Alteração de Regimento</p>	
<p>Interessado: Núcleo de Saúde</p>	
<p>Relatora: Marisa Fernandes</p>	

I - Relatório:

O Processo trata da alteração do regime de trabalho do Corpo Docente da UNIR e vem instruído de: *Memorando nº 57/ NUSAU*, encaminhado à Reitoria; *Projeto de Resolução*; *Orientação-Circular nº 003/2006/AECI/GM/MEC*, *Acórdão nº 1.651/2005-TCU-2ª câmara* e *Despacho do Núcleo de Saúde à Reitoria*.

II - Análise:

A Conselheira Lúcia Rejane Gomes da Silva solicita alteração do Artigo 165 do Regimento Geral da UNIR que rege:

Art. 165. O docente da UNIR submete-se a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de 20 horas - T-20;

II - dedicação exclusiva - DE;

III - excepcionalmente, a UNIR reconhece o regime de tempo integral de 40 horas.

Parágrafo único. Poderá haver alteração contratual para o regime integral (T40) até o limite de 20% de docentes lotados no Departamento.

E propõe a seguinte redação:

"Art. 165 - Os docentes da UNIR serão submetidos a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas, com obrigação de o docente prestar 40 (quarenta) horas de trabalho na UNIR, em dois turnos diários e completos, passível de acumular outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos das alíneas a e b do inciso XVI, do Art. 37 da Constituição Federal e do parágrafo 2º do art. 118 da Lei nº 8.2112/90;

III - dedicação exclusiva (DE), com obrigação de o docente prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na UNIR, em dois turnos diários e completos com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada, com exceção das previstas na legislação em vigor."

A proposta da Conselheira altera, somente, o regime de trabalho de tempo integral de 40 (quarenta) horas. O Art. 165 do Regimento Geral reconhece, excepcionalmente, o regime de tempo integral de 40 (quarenta) horas e normatiza um limite de 20% de docentes para este regime.

No Inciso III, da proposta da Conselheira, há redundância, pois a dedicação exclusiva é o impedimento do exercício de outra atividade remunerada. Portanto, a alteração é desnecessária.

A Conselheira elenca as seguintes considerações para alterar o Regimento:

- 1) "O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa." (Caput do artigo 19 da Lei nº 8112/90);
- 2) "Não há razão ou lei que justifique a norma interna que preside os regimes de trabalho nesta IFES, a qual prevê uma das duas condições: T-20 ou DE, além de um percentual mínimo de docentes em regime de trabalho T-40...";
- 3) "Tal regulamentação se contrapõe ao direito expresso na Constituição Federal, a qual estabelece, em seu artigo 37, que trata dos princípios da administração pública, in verbis:
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários...";
- 4) "é direito do servidor acumular até dois cargos de professor ou deste com outro cargo técnico ou científico.";
- 5) "Na UNIR, inexistente atualmente a real possibilidade de provimento docente na condição de T-40, haja vista que o percentual de 20% muitas vezes representa apenas um ou dois cargos docentes por departamento, com isso não só obstruindo o direito daqueles que queiram manter outro vínculo, por qual motivo seja, como também contribuído para a acumulação de fato, de forma secreta e ilegalmente obscura.";
- 6) "Há docentes que querem ou precisam manter outro vínculo de trabalho, inclusive para continuar se aprimorando na sua profissão original..." e;
- 7) "cabe à administração da UNIR (...) fazer com que a opção da dedicação exclusiva (DE) seja exatamente isto: uma opção."

Analisando os pontos levantados pela Conselheira, considero:

- 1) O Art. 165 do Regimento Geral da UNIR reconhece, mesmo que excepcionalmente, o regime de tempo integral (T40) e, segundo a Resolução nº 007/CONSAD, de 23 de novembro de 2000, o artigo 1º autoriza alteração contratual para o regime integral (T40), até o limite de 20% dos docentes de Dedicação Exclusiva (DE) lotados no Departamento. Portanto, esta regulamentação não se contrapõe ao direito expresso na Constituição Federal, ou seja, o professor T-40 pode acumular até dois cargos.
- 2) Mesmo que o percentual de 20% represente apenas um ou dois cargos docentes, como afirma a Conselheira, existe esta real possibilidade.
- 3) Se este percentual contribui para a "acumulação de fato, de forma secreta e legalmente obscura", cabe a esta IFES e, principalmente, aos departamentos acadêmicos coibirem esta acumulação.
- 4) O artigo 52 da LDB rege que "As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que caracterizam por: (...) um terço do corpo docente em regime de tempo integral". Ou seja, a UNIR não está descumprindo esta legislação.

5) As universidades são instituições, por excelência, de pesquisa e extensão, portanto, é o espaço ideal para o aprimoramento de conhecimento, o que será favorecido pela Dedicção Exclusiva.

6) Quanto à afirmação de que "*cabe à administração da UNIR (...) fazer com que a opção da dedicação exclusiva (DE) seja exatamente isto: uma opção*", a UNIR o fez, ou seja, optou que seus professores fossem, em sua maioria, de dedicação exclusiva, para o aprimoramento do ensino, da pesquisa e da extensão.

III - Parecer:

Tendo em vista que os argumentos arrolados não são convincentes, sugiro que este Projeto de Resolução, que altera a redação do Art. 165 do Regimento Geral da UNIR, não seja encaminhado ao CONSUN, já que, segundo o Inciso II, do Art. 11, do Regimento Geral da UNIR, compete ao CONSUN aprovar ou modificar o Estatuto da UNIR.

**Cons^a Marisa Fernandes
Relatora**